

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080, de Xanxerê  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.  
FORNECIMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA  
PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL. DUZENTAS  
TONELADAS DE RR-1C/EMULSÃO ASFÁLTICA DE  
RUPTURA RÁPIDA, E CBUQ/CONCRETO BETUMINOSO  
USADO A QUENTE.  
INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO.  
VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.  
APELO DA COMUNA.  
ALEGADA CARÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO  
PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS, E TAMPOUCO  
DA ENTREGA DO MATERIAL.  
TESE INSUBSISTENTE.  
ORDENS DE SERVIÇO ASSINADAS POR  
SERVIDORES PÚBLICOS, QUE CORROBORAM A  
MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO.  
SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080, da comarca de Xanxerê (2ª Vara Cível) em que é Apelante Município de Xanxerê e Apelada Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

Florianópolis, 02 de junho de 2020.

**Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER**  
**Presidente e Relator**  
*Documento assinado digitalmente*

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 02/06/2020 às 15:07 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005475-91.2013.8.24.0080 e código 21F1AC3.

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Xanxerê, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Xanxerê, que nos autos [Ação de Cobrança n. 0005475-91.2013.8.24.0080](#) ajuizada por Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda., julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

[...]

Sustenta a autora que o réu adquiriu emulsão RR1C, de acordo com as ordens de serviço que anexa aos autos, sem, contudo, efetuar o pagamento.

Alega que o valor atualizado até a data da propositura da demanda atinge R\$ 59.254,11 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). Requer a procedência do pedido a fim que o réu pague a quantia devida.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Concisa Pavimentação e Terraplanagem Ltda. para, com base no art. 487, inc. I, do CPC, CONDENAR MUNICÍPIO DE XANXERÊ ao pagamento de R\$ 32.346,55 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Sobre esses valores incidem: a) a correção monetária pelo INPC até 29/06/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 (STF, RE 870.947/SE - Tema 810), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. Em 20/09/2017); b) juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.960/2009.

Anoto que o termo inicial dos encargos moratórios será a citação, uma vez que não há comprovação de cobrança extrajudicial, tampouco do documento de dívida com termo certo de vencimento.

Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (fls. 131/135).

Malcontente, o Município de Xanxerê defende ser indevida a cobrança, visto que *"não há qualquer registro de autorização de fornecimento (dos produtos) [...] tampouco há prova de que o material cobrado foi entregue pela requerente"* (fl. 140).

Argumenta que, *"se realmente existiu uma contratação, esta foi totalmente irregular, ao arrepio da legislação vigente [...]"* (fl. 141), pois a autora, teria fornecido de 10 (dez) a 12 (doze) cargas contendo pouco mais de 200

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

(duzentas) toneladas de RR-1C-Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida e CBUQ-Concreto Betuminoso Usado a Quente para pavimentação de estrada municipal, sem a devida emissão de AF-Autorização de Fornecimento.

Reconhece ter havido pretérita relação jurídica com a sociedade empresária, mas que esta se deu por meio de *Carta Convite*, e os valores acordados entre as partes foram devidamente quitados.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 138/143).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde a Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda. refutou as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 149/153).

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 160).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

## VOTO

Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade.

O Município de Xanxerê contesta a cobrança exigida por Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda., defendendo não ter solicitado ou autorizado a remessa de qualquer produto ou material, além de já ter quitado débitos pretéritos.

Pois bem.

O art. 2º da Lei n. 8.666/93 prescreve que *"as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei"*.

Não obstante, havendo prova da prestação de serviços ao município - ainda que à margem do procedimento próprio exigido pela lei de licitações -, exsurgerà o dever de contraprestação pela Administração Pública, sob pena desta locupletar-se ilicitamente, visto que *"uma vez comprovada a atuação da municipalidade em desacordo com a legislação, cabível é o ressarcimento à parte prejudicada pelos serviços por ela prestados, sob pena de enriquecimento ilícito"*. (TJSC, [Apelação Cível/Remessa Necessária n. 0311762-47.2017.8.24.0018](#), rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 29/10/2019).

No caso em liça, há provas de que no ano de 2009 a Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda. efetivamente prestou serviços ao Município de Xanxerê, fornecendo-lhe os materiais necessários à pavimentação asfáltica, indo além da negociação outrora ajustada na *Homologação do Convite n. 0007/2009* (fl. 83).

O montante restante é de R\$ 32.346,55 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente às 10 (dez)


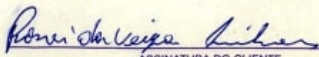
Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

Ordens de Serviço solicitadas pela Administração, abaixo indicadas:

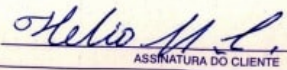
10/03/2009	Or. de serviço	006705	Valor R\$	1.200,00;
17/03/2009	Or. de serviço	006862	Valor R\$	1.200,00;
19/03/2009	Or. de serviço	006934	Valor R\$	1.200,00;
26/03/2009	Or. de serviço	007161	Valor R\$	1.200,00;
08/04/2009	Or. de serviço	007452	Valor R\$	4.800,00;
24/07/2009	Or. de serviço	009085	Valor R\$	1.636,80;
12/08/2009	Or. de serviço	009538	Valor R\$	2.140,05;
25/08/2009	Or. De serviço		Valor R\$	1.547,70;
04/09/2009	Or. De serviço		Valor R\$	1.860,00;
20/11/2009	Or. De serviço		Valor R\$	15.562,00.

E a documentação de fls. 43/52, demonstra que todas as Ordens de Serviço estão assinadas pelos destinatários da mercadoria:

		<b>CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA.</b> RUA BORGES DE MEDEIROS, 1477-E CHAPECÓ SANTA CATARINA FONE/FAX: (49) 3323-9591 CEP 89801-161 E-MAIL: concisa@concisa.com.br		ORDEM DE SERVIÇO Nº <sup>5394</sup> 007452 009138-1	
Serviços de Terraplenagem em Geral, Pavimentação Astáltica, Comércio de Britados e Areia Industrial, Locação de Máquinas e Equipamentos				1ª VIA - CLIENTE DATA DA EMISSÃO: 08/04/09 17:43	
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE ENDEREÇO: RUA DR JOSE MIRANDA RAMOS, 455 CIDADE: XANXERE BAIRRO: CENTRO CNPJ/CPF: 83.009.860/0001-13 INSCR. ESTADUAL: ISENTO FONE/FAX: 49 3441-8542 CÓDIGO: 00587		COND. DE PGTO.: APRESENTACAO 01 VENCIMENTO: 09/04/09 VALOR: 4.800,00			
QUANTIDADE	UNIDADE	MATERIAL / SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1.600,00	LT	EMULSAO RRIC	3,00	4.800,00	
		Peso Bruto.: 4.840,00			
		Tara.....: 3.240,00			
		Peso Líquido: 1.600,00			
EQUIPAMENTO: RESPONSÁVEL: OPERADOR:		TRANSPORTADOR: PROPRIO PLACA: LWX 9016		TOTAL DA ORDEM 4.800,00	
OBS.: TRECHO: 000000 - [BM VALOR / INDEFINIDO]					
					 ASSINATURA DO CLIENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 02/06/2020 às 15:07. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005475-91.2013.8.24.0080 e código 21F1AC3.

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

 <b>CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA.</b> RUA BORGES DE MEDEIROS, 1477-E CHAPECÓ SANTA CATARINA FONE/FAX: (49) 3323-9591 CEP 89801-161 E-MAIL: concisa@concisa.com.br		5254 <b>ORDEM DE SERVIÇO</b> Nº 006934		
		1ª VIA - CLIENTE DATA DA EMISSÃO: 19/03/09 08:09		
SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COMÉRCIO DE BRITADOS E AREIA INDUSTRIAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		COND. DE PGTO.: APRESENTAÇÃO 03		
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ ENDEREÇO: RUA DR JOSE MIRANDA RAMOS, 455 CIDADE: XANXERÊ CNPJ/CPF: 83.009.860/0001-13 FONE/FAX: 49 3441-8500		BAIRRO: CENTRO ISENTO INSCR. ESTADUAL: CÓDIGO: 00587		
QUANTIDADE	UNIDADE	MATERIAL / SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
400,00	LT	EMULSAO RR1C	3,00	1.200,00
		Peso Bruto...: 5.410,00		
		Tara.....: 5.010,00		
		Peso Líquido: 400,00		
EQUIPAMENTO:		TRANSPORTADOR: PRÓPRIO	<b>TOTAL DA ORDEM</b>	
RESPONSÁVEL:		PLACA: LXJ 2418		
OBS.: TRECHO: 000000 - [EM VALOR / INDEFINIDO]		1.200,00		
		 ASSINATURA DO CLIENTE		

Em consulta ao [website do Município de Xanxerê](#) - registros públicos e notórios (art. 374, inc. I, e art. 438 § 2º, ambos do CPC) -, verifica-se que *Ronei da Veiga Linhares* e *Hélio Maximino Cavaletti* são funcionários públicos municipais, não havendo dúvida de que se tratam das pessoas que receberam as mercadorias e assinaram a referida documentação.

Já a solicitação do material (duzentas toneladas de RR-1C/emulsão asfáltica de ruptura rápida, e CBUQ/concreto betuminoso usado a quente), decorreu de mensagens eletrônicas (*e-mails*) encaminhados por Adierso Bianchi, à época Diretor de Finanças da comuna (fl. 53).

Somam-se tais fatores aos testemunhos prestados em juízo, que ratificam a entrega das mercadorias para a Prefeitura Municipal, ainda que na informalidade.

Da narrativa de Edson Dalcim - funcionário egresso da Concisa-Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e responsável pelas compras, vendas,

Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

emissão de notas fiscais e manutenção -, a empresa permaneceu fornecendo materiais ao Município de Xanxerê, pois inadvertidamente *"aparecia um caminhão do Município na usina [...]. E quando ia cobrar a ordem de compra na Prefeitura não tinha (dinheiro), mas entregava (a mercadoria) igual para não perder a carga"* (conforme mídia audiovisual colacionada à fl. 06).

Na mesma oportunidade, confirmou que as solicitações eram feitas pelo servidor Adierso Bianchi, por via telefônica ou por meio de seu endereço eletrônico, e que os produtos eram sempre recebidos e transportados pelo caminhão do município.

Aliás, era o próprio Adierso Bianchi quem constantemente pleiteava o pagamento junto à comuna.

Todas estas informações também foram confirmadas pelo engenheiro civil Luciano José Negri, quando ouvido na audiência de instrução e julgamento (mídia audiovisual de fl. 06), não havendo outros elementos de prova hábeis a desconstituir o veredicto.

À vista disso, mantenho a sentença.

A propósito:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO. GARANTIA DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRAZO DE CINCO ANOS NÃO ULTRAPASSADO. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR QUE SERVIU DE BASE PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DEVIDA EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO, E NÃO QUANTO AO VALOR BASE. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 20 DO CPC/1973 E DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, EM PETIÇÃO AVULSA. EMPRESA AUTORA QUE COMPROVA A NECESSIDADE ALEGADA. CONCESSÃO DA BENESSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 98 E 99 DO



Apelação Cível n. 0005475-91.2013.8.24.0080

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (TJSC, [Apelação Cível n. 0001646-04.2008.8.24.0040](#), de Laguna, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12/02/2019).

Na mesma toada:

AÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÍVIDA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE BLOCOS DE "RASPADINHA" DE CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA USO DA ZONA AZUL. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÕES. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS VALORES DEVIDOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC. "[...] *Comprovadas a prestação de serviços e o fornecimento das mercadorias, ainda que não tenha havido licitação, contrato ou empenho, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento dos respectivos valores, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho e dos bens de outrem, sendo irrelevante o fato de o compromisso ser originário da administração anterior (AC n. 2006.035487-7, de Catanduvas, Rel. Des. Jaime Ramos)*". [...] (TJSC, [Apelação Cível n. 0313454-37.2015.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 19/02/2019).

Em arremate, considerando o desprovido do reclamo - com a manutenção da sentença -, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (art. 85, § 11, do CPC).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno o Município de Xanxerê ao pagamento dos honorários devidos nesta instância, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, da Lei nº 13.105/15).

É como penso. É como voto.